

## *“São as águas de março fechando o verão...”*

Antonio Carlos Brasileiro de Almeida Jobim – Tom Jobim – compôs “Águas de Março”. Poetizava e profetizava em sua canção – 44 anos atrás –: “é uma cobra, é um pau...”, como que prevendo as palavras de Lula, proferidas na sexta-feira, dia 4, após sua condução coercitiva para depor na Polícia Federal: “Se quiseram matar a jararaca, não bateram na cabeça, bateram no rabo, e a jararaca está viva como sempre”...

Não sem razão, em pesquisa realizada em 2001, entre 214 jornalistas brasileiros, “Águas de março” foi escolhida como “a melhor canção brasileira de todos os tempos”!

Esta edição de número 300 de nosso Informativo, abre-se com uma agradável constatação: os cartórios lideram o índice de confiança dos brasileiros nas instituições e nos serviços!

Como instituição, posicionando-se à frente dos Correios e das Forças Armadas, atinge índice de 7,6 em uma escala de 0 a 10! No item avaliação dos serviços públicos, seu percentual é de 77%!

O Provimento CNJ nº 48, de 16 de março de 2016, publicado no dia 17 no DJE, dispõe, em síntese, “O sistema de registro eletrônico de títulos e documentos e civil de pessoas jurídicas deverá ser implantado e integrado por todos os oficiais de registro de títulos e documentos e civil de pessoas jurídicas de cada Estado e do Distrito Federal e dos Territórios...” Segue-se a explicitação do âmbito e da forma operacional do novo procedimento. Os artigos 10 e 11 expõem:

*“Os serviços eletrônicos compartilhados passarão a ser prestados dentro do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias. Este provimento entra em vigor na data da sua publicação.”*

Notícia do Conselho Nacional de Justiça informa o avanço na implantação da Convenção da Apostila de Haia no Brasil. O sistema, que permitirá a emissão, nos cartórios de todo o país, da denominada “Apostila de Haia”, apresenta inúmeros benefícios em termos de ampliação da segurança dos documentos certificados, assim como de sua “desconsularização”. Como diz o embaixador Carlos Alberto Simas Magalhães, subsecretário-geral das Comunidades Brasileiras no Exterior, do Ministério das Relações Exteriores, “Além de tornar o serviço mais acessível ao público, uma vez que, a partir da entrada em vigor do novo procedimento, todos os cartórios no Brasil poderão realizar o apostilamento de documentos emitidos por autoridades públicas, para sua utilização no exterior, ganha-se também em segurança, dada a experiência cartorial brasileira e a ativa participação do CNJ em sua implantação”.

Graciano Pinheiro de Siqueira, consultor de nosso IRTDPJ-BRASIL, traz um “alerta vermelho”, no artigo “SERÁ O FIM DO RTDCPJ?” O assunto gira em torno do PL 1572/2011, na forma de Substitutivo, que representa seriíssima ameaça tanto ao RCPJ como ao RTD! Informa o articulista que o Parecer do Relator do Projeto Deputado Paes Landim (PTB-PI), contém sérias e danosas implicações: em relação ao RCPJ, extingue as sociedades simples, transfere as existentes para as Juntas Comerciais, e as unifica e privatiza! No campo do RTD, cria órgão de registro de garantias privado, autorizado pelo Banco Central – CETIP. “...repisa-se que o registro de gravame de veículos automotores cabe à referida CETIP: e estabelece-se que o registro da transferência da propriedade fiduciária de ativos financeiros e valores mobiliários no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, de forma individualizada ou em caráter de universalidade, realiza-se mediante o respectivo lançamento em sistemas eletrônicos junto às entidades e instituições expressamente autorizadas a desempenhar essa atribuição pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários...”.

A Consulta do Mês abrange duas questões: a primeira, referente à validade de atos praticados em uma AGE em que itens como datas e prazos, quórum etc. estão em aparente conflito. A segunda, sobre disposições legais para encerramento de associação, face aos termos do art. 1.103, I, do Código Civil. Como sempre, a resposta é clara, precisa e elucidativa.

Pela importância de que se reveste o assunto, reproduzimos artigo inserto no site da ANOREG, versando sobre decisão unânime do Conselho Nacional de Justiça, no sentido de ampliar o debate sobre a regulamentação de temas constantes do novo Código de Processo Civil, afetos à competência do CNJ.

Por fim, evocando temas da Língua Portuguesa, trazemos uma hipotética adequação de antigos provérbios populares à linguagem pós-internet: “Ouvistes o que foi dito...”

## Confiança dos brasileiros nos cartórios é destaque em pesquisa do Datafolha

# CONFIANÇA DOS BRASILEIROS NOS CARTÓRIOS É DESTAQUE EM PESQUISA DO DATAFOLHA\*.

\*Pesquisa realizada pelo Datafolha entre os meses de novembro e dezembro de 2015, em 5 das principais capitais do Brasil.

### CONFIANÇA NAS INSTITUIÇÕES

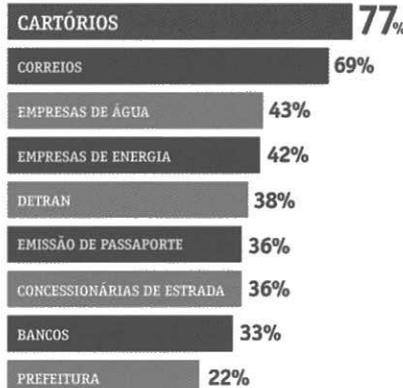
Nota de 0 a 10



Pesquisa Datafolha

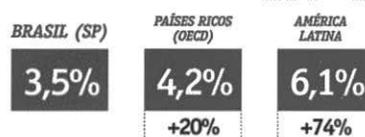
### AValiação DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

% de ótimo + bom



Pesquisa Datafolha

### CUSTO DE TRANSMISSÃO DE IMÓVEIS\*\*



Banco Mundial / Doing Business  
\*\*Escritura + Registro + Imposto de Transmissão (ITBI)

### PRAZOS DE REGISTRO DE PROPRIEDADE



Banco Mundial / Doing Business



A instituição em que o brasileiro confia.

Esse é o resultado de um trabalho sério, transparente e eficiente que, conforme pesquisa Datafolha, oferece segurança ao cidadão. E ainda, segundo dados do Banco Mundial, a transferência de imóveis custa menos no Brasil do que nos países ricos e nos outros países da América Latina. São exemplos que explicam por que o brasileiro aprova os cartórios. Entra governo, sai governo, entra crise, sai crise, os cartórios permanecem sinônimo de credibilidade, confiança e segurança.

**Datafolha**  
INSTITUTO DE PESQUISAS



WORLD BANK GROUP

O Instituto Datafolha realizou, no final de 2015, pesquisa junto aos usuários de cartórios de Brasília, São Paulo, Rio de Janeiro, Curitiba e Belo Horizonte. Os entrevistados elegeram os cartórios como a instituição mais confiável do país, dentre todas as instituições públicas e privadas.

A pesquisa apontou o nível de satisfação dos usuários com as atividades extrajudiciais. Na avaliação da confiança nas instituições públicas, com notas de 0 a 10, os cartórios conquistaram a primeira posição, com média 7,6, à frente, por exemplo, dos Correios. Já na comparação dos cartórios com todos os demais serviços públicos, 77% dos usuários consideraram os cartórios ótimos ou bons. A pesquisa ainda apurou que 74% dos usuários são contra alterações no sistema atual.

Ao lado desta credibilidade e qualidade, chama a atenção o resultado do relatório Doing Business, produzido

pelo Banco Mundial, segundo o qual o custo de transmissão de imóveis no Brasil (gastos com escritura pública, registro e imposto Municipal) é menor do que o praticado nos países ricos e o da média da América Latina: 3,5% Brasil (SP), 4,2% Países Ricos e 6,1% América Latina.

Segundo o presidente da Associação dos Notários e Registradores do Brasil (ANOREG BR), Rogério Portugal Bacellar, a avaliação positiva é reflexo do esforço da categoria para aprimorar o sistema extrajudicial e do perfil constitucional que ela ostenta, que compreende a gestão privada, a responsabilidade pessoal dos titulares e a fiscalização do Poder Judiciário. "Nos dedicamos constantemente ao aperfeiçoamento do sistema, investindo em gestão, capacitação e tecnologia a fim de proporcionarmos ao cidadão segurança jurídica e acesso fácil, rápido e seguro às informações e às nossas atividades", ressalta Bacellar.

Universo pesquisado – Foram entrevistados homens e mulheres com mais de 18 anos, abordados na saída dos cartórios, logo após a utilização do serviço. No total foram ouvidas 1.045 pessoas de quatro capitais (São Paulo, Rio de Janeiro, Belo Horizonte e Curitiba) e do Distrito Federal. As abordagens ocorreram no período de 29 de outubro a 04 de novembro, em 97 cartórios, em diferentes horários e dias da semana, de forma a ser representativa da população usuária deste tipo de serviço.

A maior parcela é composta por homens, 55% têm ensino superior, com renda acima de cinco salários mínimos, e 86% faz parte da população economicamente ativa. Além disso, 57% foram ao cartório para uso próprio e 32% para uso de empresa. Dentre as categorias, os mais utilizados são os de Notas e de Registro Civil, com 44% e 39% respectivamente.

fonte: ANOREG/BR

### Provimento CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ nº 48, de 16.03.2016 – D.J.E.: 17.03.2016

A CORREGEDORA NACIONAL DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais:

CONSIDERANDO a necessidade de facilitar o intercâmbio de informações entre os escritórios de registro de títulos e documentos e civil de pessoas jurídicas, o Poder Judiciário, a Administração Pública e o público em geral, para eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e do serviço público;

CONSIDERANDO que compete ao Poder Judiciário regulamentar o registro público eletrônico de títulos e documentos e civil de pessoas jurídicas previsto nos arts. 37 a 41 da Lei n. 11.977, de 7 de julho de 2009;

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria Nacional de Justiça estabelecer diretrizes gerais para a implantação do registro de títulos e documentos e civil de pessoas jurídicas eletrônico em todo o território nacional, expedindo atos normativos e recomendações destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos serviços de registro (inc. X do art. 8º do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça);

CONSIDERANDO que compete às Corregedorias Gerais da Justiça dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios, no âmbito de suas atribuições, estabelecer normas técnicas específicas para a concreta prestação dos serviços registrais em meios eletrônicos,

RESOLVE:

Art. 1º O sistema de registro eletrônico de títulos e documentos e civil de pessoas jurídicas (SRTDPJ), sem prejuízo de outras normas aplicáveis, observará o disposto, especialmente:

I – nos arts. 37 a 41 da Lei n. 11.977, de 7 de julho de 2009;

II – no art. 16 da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006;

III – no § 6º do art. 659 da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil;

IV – no art. 185-A da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional;

V – no parágrafo único do art. 17 da Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973;

VI – na Lei n. 8.159, de 8 de janeiro de 1991 e seus regulamentos;

VII – nos incisos II e III do art. 3º e no art. 11 da Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014; e

VIII – neste provimento, complementado pelas Corregedorias Gerais da Justiça de cada um dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios, observadas as peculiaridades locais.

Art. 2º O sistema de registro eletrônico de títulos e documentos e civil de pessoas jurídicas deverá ser implantado e integrado por todos os escritórios de registro de títulos e documentos e civil de pessoas jurídicas de cada Estado e do Distrito Federal e dos Territórios, e compreende:

I – o intercâmbio de documentos eletrônicos e de informações entre os escritórios de registro de títulos e documentos e civil de pessoas jurídicas, o Poder Judiciário, a Administração Pública e o público em geral;

II – a recepção e o envio de títulos em formato eletrônico;

III – a expedição de certidões e a prestação de informações em formato eletrônico; e

IV – a formação, nos cartórios competentes, de repositórios registrais eletrônicos para o acolhimento de dados e o armazenamento de documentos eletrônicos.

Art. 3º O intercâmbio de documentos eletrônicos e de informações entre os escritórios de registro de títulos e documentos e civil de pessoas jurídicas, o Poder Judiciário, a Administração Pública e o público em geral estará a cargo de centrais de serviços eletrônicos compartilhados que se criarão em cada um dos Estados e no Distrito Federal.

§ 1º. As centrais de serviços eletrônicos compartilhados serão criadas pelos escritórios de registro de títulos e documentos e civil de pessoas jurídicas competentes, mediante ato normativo da Corregedoria Geral da Justiça local.

§ 2º. Haverá uma única central de serviços eletrônicos compartilhados em cada um dos Estados e no Distrito Federal.

§ 3º. Onde não seja possível ou conveniente a criação e manutenção de serviços próprios, o tráfego eletrônico far-se-á mediante central de serviço eletrônico compartilhado que já esteja a funcionar em outro Estado ou no Distrito Federal.

§ 4º. As centrais de serviços eletrônicos compartilhados conterão indicadores somente para os escritórios de registro de títulos e documentos e civil de pessoas jurídicas que as integrem.

§ 5º. As centrais de serviços eletrônicos compartilhados coordenar-se-ão entre si para que se universalize o acesso ao tráfego eletrônico e se prestem os mesmos serviços em todo o País.

§ 6º. Em todas as operações das centrais de serviços eletrônicos compartilhados, serão obrigatoriamente respeitados os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e, se houver, dos registros.

§ 7º. As centrais de serviços eletrônicos compartilhados deverão observar os padrões e requisitos de documentos, de conexão e de funcionamento, da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP e da arquitetura dos Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico (e-Ping).

Art. 4º Todas as solicitações feitas por meio das centrais de serviços eletrônicos compartilhados serão enviadas ao escritório de registro de títulos e documentos e civil de pessoas jurídicas competente, que será o único responsável pelo processamento e atendimento.

Parágrafo único. Os oficiais de registro de títulos e documentos e civil de pessoas jurídicas deverão manter, em segurança e sob seu exclusivo controle, indefinida e permanentemente, os livros, classificadores, documentos e dados eletrônicos, e responderão por sua guarda e conservação.

Art. 5º Os documentos eletrônicos apresentados aos escritórios de registro de títulos e documentos e civil de pessoas jurídicas, ou por eles expedidos, serão assinados com uso de certificado digital, segundo a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP, e observarão a arquitetura dos Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico (e-Ping).

Art. 6º Os livros do registro de títulos e documentos e civil de pessoas jurídicas serão escriturados e mantidos segundo a Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, podendo, para este fim, ser adotados

os sistemas de computação, microfilmagem, disco óptico e outros meios de reprodução, nos termos do art. 41 da Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994, e conforme as normas editadas pelas Corregedorias Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, sem prejuízo da escrituração eletrônica em repositórios registrais eletrônicos.

Art. 7º Os repositórios registrais eletrônicos receberão os dados relativos a todos os atos de registro e aos títulos e documentos que lhes serviram de base.

Parágrafo único. Para a criação, atualização, manutenção e guarda permanente dos repositórios registrais eletrônicos deverão ser observados:

I – a especificação técnica do modelo de sistema digital para implantação de sistemas de registro de títulos e documentos e civil de pessoas jurídicas eletrônico, segundo Recomendações da Corregedoria Nacional de Justiça;

II – as Recomendações para Digitalização de Documentos Arquivísticos Permanentes de 2010, baixadas pelo Conselho Nacional de Arquivos – Conarq; e

III – os atos normativos baixados pelas Corregedorias Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 8º Aos escritórios de registro de títulos e documentos e civil de pessoas jurídicas é vedado:

I – recepcionar ou expedir documentos eletrônicos por e-mail ou serviços postais ou de entrega;

II – postar ou baixar (download) documentos eletrônicos e informações em sites que não sejam os das respectivas centrais de serviços eletrônicos compartilhados; e

III – prestar os serviços eletrônicos referidos neste provimento, diretamente ou por terceiros, em concorrência com as centrais de serviços eletrônicos compartilhados, ou fora delas.

Art. 9º Os títulos e documentos eletrônicos, devidamente assinados com o uso de certificado digital, segundo a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP, e observada a arquitetura dos Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico (e-Ping), podem ser recepcionados diretamente no cartório, caso o usuário assim requeira e compareça na serventia com a devida mídia eletrônica.

Parágrafo único. Nos casos em que o oficial recepcionar quaisquer títulos e documentos diretamente no cartório, ele deverá, no mesmo dia da prática do ato registral, enviar esses títulos e documentos para a central de serviços eletrônicos compartilhados para armazenamento dos indicadores, conforme disposto no artigo 3º, §4º deste provimento, sob pena de infração administrativa.

Art. 10 Os serviços eletrônicos compartilhados passarão a ser prestados dentro do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Art. 11 Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de março de 2016.

Ministra NANCY ANDRIGHI

Corregedora Nacional de Justiça

Este texto não substitui o publicado no D.J.E.-CNJ de 17.03.2016

## CNJ: Conselho avança na implantação da Convenção da Apostila de Haia no país

O sistema que permitirá a emissão da chamada Apostila de Haia nos cartórios de todo país, desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em parceria com o Tribunal Regional Federal (TRF) da 4ª Região, está em fase de finalização e entrará em funcionamento no dia 14 de julho. O CNJ é responsável por coordenar e regulamentar a aplicação da Convenção da Apostila de Haia no Brasil, que entrará em vigor em agosto. Esse trabalho é resultado de um grupo instituído pelo presidente do CNJ e do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Ricardo Lewandowski, do qual fazem parte também membros do Ministério das Relações Exteriores.

A Apostila da Convenção de Haia consiste em um certificado utilizado em âmbito internacional como facilitador de transações comerciais e jurídicas, por consolidar toda a informação necessária para conferir validade a um documento público em outro país signatário do tratado, em vigor desde 1965. "Além de tornar o serviço mais acessível ao público, uma vez que, a partir da entrada em vigor do novo procedimento, todos os cartórios no Brasil poderão realizar o apostilamento de documentos emitidos por autoridades públicas, para sua utilização no exterior, ganha-se também em segurança, dada a experiência cartorial brasileira e a ativa participação do CNJ em sua implantação", afirmou o embaixador Carlos Alberto Simas Magalhães, subsecretário-geral das Comunidades Brasileiras no Exterior, do Ministério das Relações Exteriores.

O sistema a ser desenvolvido pelo grupo de trabalho do CNJ, presidido pelo secretário-geral do CNJ, Fabrício Bittencourt da Cruz, deve utilizar a estrutura dos cartórios, já presentes em todas as comarcas brasileiras, para viabilizar a emissão do apostilamento em meio eletrônico. "O sistema já está pronto e é operacional, seguro, além de estar em plena sintonia com as exigências da Convenção da Apostila de Haia", disse o secretário-geral. O GT vai apresentar ainda um ato normativo para regulamen-



tação da convenção, que deverá seguir para aprovação no plenário do CNJ posteriormente.

Mais segurança – Para ampliar a segurança dos documentos certificados, a apostila brasileira será emitida tanto em meio eletrônico quanto em meio físico, o que permite uma dupla verificação da autenticidade. Não compete ao apostilamento, no entanto, certificar a validade do conteúdo dos documentos, mas tão somente a autenticidade da assinatura da pessoa ou instituição constante na declaração apresentada.

O sistema brasileiro deverá permitir a leitura da autenticação por meio de QR Code – um código de barras bidimensional que pode ser facilmente reconhecido pela maioria das câmeras de aparelhos celulares -, que já existe no modelo desenvolvido pelo México. De acordo com o juiz auxiliar do TRF-4 Artur César de Souza, que faz parte do GT do CNJ, o sistema brasileiro será ainda mais avançado do que naquele país, por possibilitar o arquivamento e visualização dos documentos referentes ao processo de certificação também em meio virtual. "A segurança é uma grande necessidade do sistema porque envolve a credibilidade do Brasil e o bom relacionamento entre os países que compõe o tratado", diz o magistrado Souza.

Agilidade para pessoas físicas e jurídicas - A adesão brasileira vai suprimir a necessidade de legalização consular

que atualmente é necessária para validar o uso de qualquer documento no exterior, como o diploma de uma universidade. A Convenção facilita também a atuação de empresas estrangeiras na validação de documentos para concorrências públicas, bem como a participação de empresas brasileiras no exterior.

De acordo com dados do Ministério das Relações Exteriores, o órgão legaliza, mensalmente, mais de 83 mil documentos para efeito no exterior. Aproximadamente 78% desses documentos são legalizados em Brasília, na sede do ministério. Já em relação às legalizações realizadas pelas repartições brasileiras no exterior, em 2014 foram 569 mil, um aumento de 8,83% em relação a 2013. A maioria desses procedimentos foi realizada em Portugal, seguido de Cuba, que registrou crescimento de legalização dos documentos com a vigência do programa Mais Médicos, do Governo Federal.

"Além da segurança e da comodidade que o novo sistema proporcionará, em território brasileiro, às pessoas físicas e jurídicas, a entrada em vigor do novo procedimento representará, nas unidades consulares brasileiras em todo o mundo, uma diminuição das tarefas relativas à 'consularização' de documentos, liberando recursos humanos para outros serviços de atendimento aos brasileiros turistas ou residentes no exterior", afirma o embaixador Magalhães.

Fonte: ANOREG/BR

## SERÁ O FIM DO RTDCPJ?

Há algum tempo atrás, alertamos sobre o perigo que vinham correndo os Registros Cíveis das Pessoas Jurídicas em face do Projeto do novo Código Comercial – PL 1.572/2011, fazendo-o através de artigos publicados, respectivamente, nos Boletins Eletrônicos INR n.ºs. 5487, de 2/10/2012, e, 6124, de 6/11/2013.

O perigo vem se intensificando e, o pior, estende-se, agora, aos Registros de Títulos e Documentos.

Isso se dá pelo fato de que Comissão Especial deliberará, em breve, no início do mês de abril de 2016, sobre Parecer emitido pelo Relator, Dep. Paes Landim (PTB-PI), pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação, na forma de Substitutivo, do PL 1572, de 2011 e das Emendas n.ºs 03, 07, 08, 12, 14, 15, 16, 21, 24, 32, 35, 36, 41, 44, 45, 49, 55, 72, 75, 91, 95, 97, 102, 103, 106, 110, 111, 112, 113, 117, 119, 136, 137, 141, 144, 148, 150, 153, 157, 161, 165, 166, 167, 168, 169, 172, 179, 180, 189, 193, 214, 215 e 217; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pelo acolhimento parcial das Emendas Substitutivas dos Relatores Parciais e das Emendas n.ºs 01, 02, 11, 13, 18, 25, 26, 33, 34, 40, 57, 59, 60, 65, 66, 67, 77, 88, 92, 109, 128, 146, 147, 174, 181, 188, 194, 216 e 219; e, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela rejeição das Emendas 04, 05, 06, 09, 10, 17, 19, 20, 22, 23, 27, 28, 29, 30, 31, 37, 38, 39, 42, 43, 46, 47, 48, 50, 51, 52, 53, 54, 56, 58, 61, 62, 63, 64, 68, 69, 70, 71, 73, 74, 76, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 96, 87, 89, 90, 93, 93, 94, 96, 98, 99, 100, 101, 104, 105, 107, 108, 114, 115, 116, 118, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 138, 139, 140, 142, 143, 145, 149, 151, 152, 154, 155, 156, 158, 159, 160, 162, 163, 164, 170, 171, 173, 175, 176, 177, 178, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 190, 191, 192, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 218, 220, 221, 222 e 223.

O texto que for aprovado irá a Plenário e, daí, seguirá para o Senado Federal.

Chamam atenção, no Substitutivo, os seguintes dispositivos, todos amplamente desfavoráveis ao RTDCPJ:

Art. 215. Salvo quando expressamente não for permitido pela lei ou regulamento da profissão, à sociedade profissional é facultada a organização de sua atividade como empresa, bem como a adoção de qualquer um dos tipos societários previstos no artigo 112.

Art. 222, “caput”. Quando o regulamento legal da profissão não exigir o registro da sociedade profissional para fins de aquisição de personalidade jurídica, o contrato social deve ser arquivado no Registro Público de Empresas.

Art. 356. O contrato fiduciário, celebrado por instrumento público ou particular, será tornado público, durante o período de 90 (noventa) dias, para eventual impugnação por terceiros prejudicados.

§ 1º. O contrato fiduciário produz efeitos a partir de sua publicação na forma do caput.

§ 2º. Mesmo antes da publicação, o administrador pode adotar os procedimentos registrares atinentes aos bens objeto do contrato fiduciário, segundo a sua natureza.

§ 3º. O registro da transferência da propriedade fiduciária de ativos financeiros e valores mobiliários no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, de forma individualizada ou em caráter de universalidade, realiza-se mediante o respectivo lançamento em sistemas eletrônicos junto às entidades e instituições expressamente autorizadas a desempenhar essa atribuição pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, nos seus respectivos campos de competência, nos termos de regulamentação editada para esse fim pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 791, Parágrafo único. Acrescenta-se ao Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002) o art. 1.227-A com a seguinte redação:

“Art. 1.227-A. O órgão federal responsável organizará, diretamente ou mediante concessão, o cadastro nacional das garantias reais instituídas sobre bens móveis, direitos e títulos, para fins de possibilitar a consulta unificada em todo o país. Parágrafo único. Estão dispensadas de cadastramento no cadastro referido neste artigo as garantias reais instituídas sobre veículos automotores terrestres.”

Art. 795. A partir da entrada em vigor deste Código, é vedada a constituição de sociedade simples, sociedade em comandita simples e sociedade em comandita por ações.

§ 1º. A sociedade simples existente na data da entrada em vigor deste Código pode optar por continuar vinculada ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas ou migrar para o Registro Público de Empresas.

§ 2º. No caso do continuar vinculada ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas, a sociedade simples sujeitar-se-á às normas deste Código relativas às sociedades em nome coletivo, perdendo validade e eficácia as cláusulas de seu contrato social que forem incompatíveis com este tipo societário.

§ 3º. Ao migrar para o Registro Público de Empresas, a sociedade simples será transformada, se necessário, em um dos tipos societários admitidos por este Código.

§ 4º. A migração para o Registro Público de Empresas pode acontecer a qualquer tempo, mesmo que, de início, a sociedade tenha optado por permanecer vinculada ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas, mas é irreversível

§ 5º. A sociedade em comandita simples ou por ações, existentes na data da entrada em vigor deste Código, continuam sujeitas às normas da lei anterior aplicáveis ao tipo societário adotado.

Art. 796. Revogam-se:

VII – O inciso VI do art. 44, o inciso III do artigo 202, os incisos IV e V do § 1º, os incisos VI, VII, VIII do § 3º do art. 206, e os artigos 226, 693 a 721, 887 a 926, 966 a 1.195 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002).

Em suma, o Parecer do Relator, no tocante ao RCPJ, extingue as sociedades simples; transfere as existentes para as Juntas Comerciais e as unifica e privatiza. Por certo, não haverá sociedade simples que queira permanecer em Cartório, mas tenha que alterar seu tipo, de limitada para em nome coletivo, onde a responsabilidade dos sócios é ilimitada.

Em relação ao RTD, cria-se um órgão de registro de garantias privado, autorizado pelo Banco Central – CETIP; repisa-se que o registro de gravame de veículos automotores cabe à referida CETIP; e, estabelece-se que o registro da transferência da propriedade fiduciária de ativos financeiros e valores mobiliários no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, de forma individualizada ou em caráter de universalidade, realiza-se mediante o respectivo lançamento em sistemas eletrônicos junto às entidades e instituições expressamente autorizadas a desempenhar essa atribuição pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, nos seus respectivos campos de competência, nos termos de regulamentação editada para esse fim pelo Conselho Monetário Nacional (§ 3º, do art. 356, do NCCo).

Isso tudo significa que, nesse único projeto de lei, ficam comprometidos os serviços, tanto do RCPJ como do RTD, de uma vez.

Portanto, está mais do que na hora de os registradores do RTDCPJ acordarem e se mobilizarem, não ficando de braços cruzados, esperando que um milagre aconteça.

Somente com uma atuação firme, é que impedição, de um lado, o esvaziamento de suas atribuições, com a consequente destruição do RTDCPJ; de outro lado, contribuirão para o fortalecimento de tais especialidades.

Fonte: Boletim Eletrônico INR nº 7406, de 11/3/2016

\* Graciano Pinheiro de Siqueira, especialista em Direito Comercial pela Faculdade de Direito da USP. Consultor do Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas do Brasil – IRTDPJBRASIL. Colunista do Boletim Eletrônico INR.

Hoje temos duas indagações.

I) Foi protocolizada neste Ofício, ata da assembleia geral extraordinária de uma associação de moradores que deliberaria, de acordo com o edital de convocação apresentado, dentre outras coisas, pela alteração do estatuto e eleição da diretoria.

A última assembleia de eleição ocorreu em 08 de novembro de 2014 e o mandato seria válido até 08 de novembro de 2015. O edital para convocação da presente assembleia, no entanto, foi publicado em 26 de novembro de 2015, após o término do mandato, e a assembleia foi realizada em 12 de dezembro de 2015, com mais de um mês após o fim do mandato. Somente o presidente o assinou.

Além disso, foi declarado na ata que o quórum exigido pelo estatuto em vigor foi atingido (segunda convocação com qualquer número de associados presentes, conforme art. 26 – 11 associados presentes), mas que “foi decidido pelos presentes a prorrogação do mandato da atual Diretoria até a realização de uma nova assembleia prevista para o mês de fevereiro de 2016”. Do estatuto em vigor não há previsão de prorrogação de mandato.

Conversando com o presidente, este nos disse que por conta do pequeno número de presentes na assembleia, não foi possível formar uma chapa completa para a realização da assembleia.

Com relação à alteração do estatuto, constou da ata que foi aprovada por unanimidade.

Diante do exposto, nossas dúvidas são as seguintes: a) a assembleia, por ter sido convocada somente pelo presidente e após o término, tem validade? b) os presentes poderiam deliberar pela alteração do estatuto e pela prorrogação do mandato dos diretores e conselheiros, mesmo sem que haja no atual estatuto tal previsão?

II) Nosso segundo questionamento é sobre encerramento de associação. Dispõe o §2º do art. 51 do Código Civil Brasileiro que “as disposições para a liquidação das sociedades aplicam-se, no que couber, às demais pessoas jurídicas de direito privado”. Neste sentido, devemos exigir que a ata de dissolução seja publicada em jornal de circulação local, nos termos do art. 1.103, I, do CC, a fim de se dar ciência a eventuais credores? Ou apenas a ata da assembleia de dissolução nos é suficiente?

## Resposta

1) É comum constar dos estatutos de associações, dentre a competência do Presidente da Diretoria, a convocação de Assembleia Geral. Até aí, nenhum problema.

Ocorre que, no caso concreto, a convocação da AGE aconteceu após o término do prazo de mandato, ou seja, quando aquele que ocupava a Presidência da entidade deixou, de pleno direito, de poder exercer as atribuições inerentes ao cargo, a menos que, no estatuto, haja expressa previsão de prorrogação automática do mandato da Diretoria enquanto outra não for devidamente eleita e empossada, o que não é a praxe.

Assim, deverá ser examinado o estatuto da associação em questão, para saber se nele há, ou não, aludido dispositivo. Em caso negativo, quer nos parecer que o “Presidente” não poderia ter convocado a reunião, cuja ata se pretende registrar (lato senso).

Também é comum que, ao argumento de que a Assembleia Geral é órgão máximo e soberano, se aprove, eventualmente, a prorrogação de mandato dos órgãos associativos, justamente em face da impossibilidade de formação completa de chapa, mesmo não existindo previsão estatutária a respeito do tema.

O inconveniente disso é que a transferência da eleição para uma nova oportunidade (no caso, Assembleia a realizar-se em fevereiro de 2016) pode colidir com regra do estatuto que estabelece que as eleições devem ser realizadas através de AGO, a qual acontece em data certa.

A propósito, como estamos no mês de março de 2016, é de se presumir que a tal assembleia de fevereiro de 2016 já deva ter sido realizada.

2) A rigor, em face do disposto no § 2º, do art. 51 do Código Civil, somos da opinião de que a publicação do ato que aprova a dissolução da associação, para conhecimento geral, a ser realizada não só em jornal de circulação local, mas também no Diário Oficial do Estado (§ 1º, do art. 1.152 do Código Civil), deveria, sim, estar sendo exigida pelos Cartórios de RCPJ. Ocorre que, na prática, isso não vem acontecendo.

Não custa lembrar que, de acordo com o “caput” do referido art. 1.152, “Cabe ao órgão incumbido do registro verificar a regularidade das publicações determinadas em lei, de acordo com o disposto nos parágrafos deste artigo”, bem assim que “Cumpra à autoridade competente, antes de efetivar o registro, verificar a autenticidade e a legitimidade do signatário do requerimento, bem como fiscalizar a observância das prescrições legais concernentes ao ato ou aos documentos apresentados” (art. 1.153 do Código Civil).

## Conselho Nacional de Justiça ouvirá comunidade jurídica sobre regulamentação do novo CPC

*A decisão foi tomada de forma unânime na tarde da terça-feira (1º), durante a 226ª Sessão Ordinária*

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) decidiu ampliar o debate entre os interessados no sistema de Justiça antes de definir a regulamentação de temas constantes do novo Código de Processo Civil (CPC) afetos à competência do Conselho. A decisão foi tomada de forma unânime na tarde desta terça-feira (1º), durante a 226ª Sessão Ordinária, após apresentação do relatório final das atividades do Grupo de Trabalho instituído em dezembro de 2015 para desenvolvimento de estudos sobre o alcance das modificações trazidas pela Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015.

Após 90 dias de trabalho, o grupo concluiu que o CNJ deve regulamentar de forma urgente temas envolvendo comunicação processual, atividades dos peritos, honorários de peritos, leilão eletrônico, penhora eletrônica e Diário da Justiça Eletrônico – sobre os quais apresentou minutas de resoluções –, além dos temas atualização financeira e demandas repetitivas – que demandarão análise das experiências dos tribunais. Embora o relatório final inclua propostas de resoluções, o grupo concluiu ser importante ouvir tribunais, magistrados, advogados, acadêmicos e entidades afetadas com as regulamentações antes de o colegiado decidir sobre os atos normativos.

“O grupo propõe que, apesar de já entregarmos minutas de resolução, talvez seja muito prematuro, quiçá açodado, não ampliarmos um pouco a oitiva de interessados como Ordem dos Advogados do Brasil, associações de classe e inclusive de administrações dos tribunais e da própria magistratura”, disse o presidente do Grupo de Trabalho, conselheiro Gustavo Alkmim. “Seria prudente que tivéssemos um debate mais amadurecido para o CNJ não editar resolução que não reflita a realidade dos nossos tribunais”, concluiu.

Além de concordar com a continuidade dos trabalhos do grupo para participação externa nos debates já iniciados, o presidente do CNJ e do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Ricardo Lewandowski, sugeriu a realização de audiência pública para ouvir juristas e acadêmicos interessados em participar da discussão, colocando a equipe do STF à disposição para esse propósito.

Eletrônico – Além das minutas de resoluções, o grupo de trabalho também apresentou seu entendimento sobre a situação dos julgamentos eletrônicos, consideradas as dúvidas surgidas com a revogação do artigo 945 do novo CPC, que abriram questionamentos sobre a possível vedação a essa prática. “A conclusão é que não [há vedação], é o contrário. A redação original que era limitadora, agora estamos apenas referendando e afirmando que os julgamentos eletrônicos estão a pleno vapor”, apontou o conselheiro Alkmim.

O presidente do Grupo de Trabalho apresentou ainda questão de ordem sobre uma possível adaptação do CNJ às novas regras do CPC, que considera a contagem de prazo processual em dias úteis e não em dias corridos, como ocorre atualmente. De acordo com o conselheiro, o tema deve ser discutido com urgência, considerada a proximidade do início da vigência do novo CPC e a possível necessidade de adaptação dos sistemas do CNJ. A questão ficará em aberto para estudo pelo Grupo de Trabalho e deliberação posterior pelo plenário.

Além do conselheiro Gustavo Alkmim, o Grupo de Trabalho é formado pelos conselheiros Fabiano Silveira, Luiz Cláudio Allemand, Carlos Levenhagen, Fernando Mattos, Carlos Eduardo Dias e Arnaldo Hossepian. Os debates também contaram com a colaboração de outros conselheiros do CNJ, da juíza auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça, desembargadora Márcia Milanez, e do juiz auxiliar da Presidência do CNJ Bráulio Gusmão.

Item 99 – Ato Normativo – 0000529-87.2016.2.00.0000

Fonte: [http://www.anoreg.org.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=26541:conselho-nacional-de-justica-ouvira-comunidade-juridica-sobre-regulamentacao-do-novo-cpc&catid=54&Itemid=184](http://www.anoreg.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=26541:conselho-nacional-de-justica-ouvira-comunidade-juridica-sobre-regulamentacao-do-novo-cpc&catid=54&Itemid=184)

Agora o Portal RTDBrasil é:

Central  
RTDBrasil

Receba Notificações e  
Documentos eletrônicos  
para registro

Unidos  
  
pelo Brasil

O balcão de atendimento dos Cartórios de TD & PJ na internet

✓ Divulgue

✓ Acesse

✓ É gratuito

✓ Fature mais

Serviço Nacional dos Cartórios de TD & PJ

[www.rtdbrasil.org.br](http://www.rtdbrasil.org.br)

## "OUVISTES O QUE FOI DITO..."

Essas palavras, Jesus proferiu em seu mais célebre pronunciamento: o Sermão do Monte, registrado por São Mateus nos capítulos 5 a 7 do seu evangelho. O conteúdo desse trecho bíblico é tão vigoroso e intenso que, certa feita, quando perguntaram ao Mahatma Gandhi o que ele poderia recomendar como modelo de vida elevada, ele respondeu: "O Sermão do Monte, de Jesus Cristo"! E a expressão "Ouvistes o que foi dito..." e seu contraponto "Eu, porém, vos digo..." espelham toda a notável transformação observada nas relações entre os seres humanos nos períodos antes de Cristo e depois de Cristo!

Então, sem nenhuma blasfêmia ou sacrilégio, passo a usar a mesma expressão em relação aos provérbios e expressões populares comuns antes do advento da Internet e seis correspondentes na Era da T.I.!

### O QUE SE DIZIA ANTES...

- A PRESSA É INIMIGA DA PERFEIÇÃO.
- AMIGOS, AMIGOS, NEGÓCIOS À PARTE.
- A CAVALO DADO, NÃO SE OLHAM OS DENTES.
- NÃO ADIANTA CHORAR SOBRE LEITE DERRAMADO.
- DIZ-ME COM QUEM ANDAS E TE DIREI QUEM ÉS.
- PARA BOM ENTENDEDOR, UMA PALAVRA BASTA.
- CÃO QUE LADRA NÃO MORDE.
- MAIS VALE UM PÁSSARO NA MÃO DO QUE DOIS VOANDO.
- ROUPA SUJA SE LAVA EM CASA.
- É MELHOR PREVENIR DO QUE REMEDIAR.
- QUANDO UM NÃO QUER, DOIS NÃO BRIGAM.
- QUEM CANTA SEUS MALES ESPANTA.
- QUEM COM FERRO FERRE, COM FERRO SERÁ FERIDO.
- QUEM NÃO TEM CÃO CAÇA COM GATO.
- QUEM SEMEIA VENTOS COLHE TEMPESTADES.
- QUEM TEM BOCA VAI À ROMA.
- VÃO-SE OS ANÉIS FICAM OS DEDOS.
- NA NATUREZA NADA SE PERDE, NADA SE CRIA, TUDO SE TRANSFORMA.

### O QUE SE DIZ AGORA:

- A PRESSA É INIMIGA DA CONEXÃO.
- AMIGOS, AMIGOS, SENHAS À PARTE.
- A ARQUIVO DADO NÃO SE OLHA O FORMATO.
- NÃO ADIANTA CHORAR SOBRE ARQUIVO DELETADO.
- DIZ-ME QUE CHAT FREQUENTAS E TE DIREI QUEM ÉS.
- PARA UM BOM PROVEDOR, UMA SENHA BASTA.
- HACKER QUE LADRA NÃO INVADE.
- MAIS VALE UM ARQUIVO NO HD DO QUE DOIS BAIXANDO.
- MOUSE SUJO SE LIMPA EM CASA.
- É MELHOR PREVENIR DO QUE REFORMATAR.
- QUANDO UM NÃO QUER, DOIS NÃO TECLAM.
- QUEM CLICA SEUS MALES MULTIPLICA.
- QUEM COM VÍRUS INFECTA COM VIRUS SERÁ INFECTADO.
- QUEM NÃO TEM BANDA LARGA CAÇA COM MODEM.
- QUEM SEMEIA EMAILS COLHE SPAMS.
- QUEM TEM DEDO VAI À ROMA.COM.
- VÃO-SE OS ARQUIVOS, FICAM OS BACK-UPS.
- NA INFORMÁTICA NADA SE PERDE, NADA SE CRIA, TUDO SE COPIA... E SE COLA!

### Expediente

Informativo Oficial do Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas do Brasil - IRTDPJ-Brasil  
Praça Padre Manoel da Nóbrega, 16 - 5º and  
01015-010 - São Paulo - SP

#### Presidente

Dr. Paulo Roberto de Carvalho Rêgo

#### Vice Presidente

Dr. Carlos Alberto Valle e Silva Chermont

#### 1º Tesoureiro

Dr. Renaldo Andrade Bussiêre

#### 2º Tesoureiro

Dr. Marcelo da Costa Alvarenga

#### 1º Secretário

Dr. Pérsio Brinckmann Filho

#### 2º Secretário

Dr. Francisco Claudio Pinto Pinho

#### Redator e Jornalista Responsável

J.B.Oliveira - MTB 41.067

#### Conselho Editorial

Paulo Roberto de Carvalho Rêgo,  
J. B. Oliveira, Rui Robson da Paz,  
Humberto Yutaka e Graciano P. Siqueira

#### Contatos

(11) 3115-2207

irtdpjbrasil@irtdpjbrasil.org.br  
www.irtdpjbrasil.org.br

#### Edição

300º de março de 2016

#### Tiragem

5.000 exemplares

#### Distribuição Dirigida:

Associados, Registradores, Órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, OAB, Imprensa e Instituições Formadoras de Opinião

#### Impressão

AGNS Gráfica e Editora Ltda.

**Nota de Responsabilidade:** a responsabilidade pelo conteúdo do texto cabe à pessoa que os assina e o texto não exprime o pensamento do veículo.